SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242860 - MG (2026/0287422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PORTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS RUBENS GENEROSO - MG097373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

3. Verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando o Tribunal de origem que, em que pese o agravante estar preso há mais de 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias, existe certa complexidade no processo, que conta com 4 réus, investigados pela suposta prática de dois crimes (e-STJ fl. 166). Ademais, acrescentou que *atualmente, o feito aguarda a regularização da representação processual de um dos corréus, diante da manifestação da Defensoria Pública de que não é possível a apresentação de defesa prévia sem a prévia definição do acusado acerca de sua representação. Pende, ainda, a análise dessa manifestação e de resposta à acusação apresentada por outra corré, após o que os autos serão conclusos para apreciação das respostas à acusação e regular prosseguimento da ação penal* (e-STJ fl. 165/165).

Documento eletrônico VDA60315535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f5022d8-ed59-42e6-aba1-7122af517015

Ademais: “Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

4. Ainda que assim não fosse, consta dos autos que a prisão vem sendo revisada constantemente, sendo este, também, a conclusão do MPF que observou *que o Juízo de origem tem cumprido o dever de realizar a revisão nonagesimal da necessidade da manutenção da custódia cautelar. A decisão mais recente mencionada (07 de abril de 2026) manteve a prisão* (e-STJ fl. 250).

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f5022d8-ed59-42e6-aba1-7122af517015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242860 - MG (2026/0287422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PORTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS RUBENS GENEROSO - MG097373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

3. Verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando o Tribunal de origem que, em que pese o agravante estar preso há mais de 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias, existe certa complexidade no processo, que conta com 4 réus, investigados pela suposta prática de dois crimes (e-STJ fl. 166). Ademais, acrescentou que *atualmente, o feito aguarda a regularização da representação processual de um dos corréus, diante da manifestação da Defensoria Pública de que não é possível a apresentação de defesa prévia sem a prévia definição do acusado acerca de sua representação. Pende, ainda, a análise dessa manifestação e de resposta à acusação apresentada por outra corré, após o que os autos serão conclusos para apreciação das respostas à acusação e regular prosseguimento da ação penal* (e-STJ fl. 165/165).

Ademais: “Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).
4. Ainda que assim não fosse, consta dos autos que a prisão vem sendo revisada constantemente, sendo este, também, a conclusão do MPF que observou *que o Juízo de origem tem cumprido o dever de realizar a revisão nonagesimal da necessidade da manutenção da custódia cautelar. A decisão mais recente mencionada (07 de abril de 2026) manteve a prisão* (e-STJ fl. 250).
5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON PORTO MOREIRA, contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 253/262), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos **delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.**

Na presente oportunidade, a defesa do agravante insiste no excesso de prazo *na instrução criminal (427 dias hoje, 10 de agosto de 2026) notadamente diante da ausência de qualquer vislumbre de designação de AIJ, em clara afronta ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana* (e-STJ fl. 268).

Acrescenta que a defesa não deu causa à demora excessiva na tramitação do processo, afirmando, ainda, que a prisão já se tornou verdadeira antecipação de pena.

Ressalta que a prisão não vem sendo revisada como dispõe o art. 316 do CPP.

Além disso, afirma que a complexidade do feito não pode ser justificativa para o excesso de prazo, alertando que *a "complexidade" que paralisa o feito não é jurídica ou probatória, mas sim burocrática, decorrente da desídia estatal em dar andamento a um processo com réu preso* (e-STJ fl. 270).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 267/274).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante por excesso de prazo, diante da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)*

O Tribunal de origem negou a ocorrência de excesso de prazo pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 162/168):

> *[...]*
> *Prima facie, imperioso ressaltar que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória. Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos*

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

no art. 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta. De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, faz-se necessária à comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Ademais, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão por excesso de prazo na formação da culpa. Como cediço, para que se caracterize o excesso de prazo na formação de culpa e se autorize a soltura do réu preso preventivamente, faz-se necessário realizar um juízo de razoabilidade, ponderando-se acerca da natureza do crime, de seus envolvidos e das circunstâncias do caso. Isso porque a antecipação cautelar da prisão, seja em qual modalidade for, é excepcional, justamente por representar subsídio de natureza instrumental, destinada a atuar em favor da atividade desenvolvida no processo criminal. Por isso é que a prisão cautelar não pode ser projetada indefinidamente no tempo, alicerçada num título judicial provisório, sob pena de vulneração de garantias constitucionais que o Estado se obrigou a observar, mercê da subscrição de acordos internacionais que asseguram a qualquer acusado um julgamento em tempo razoável (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º), cujo conteúdo - fruto do poder constituinte derivado -, em repetição teleológica, incorporou-se à própria carta política (CF, art. 5º, LXXVIII). Contudo, a análise da alegação de ilegalidade por excesso de prazo deve ser consubstanciada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral e podem variar quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto o exigirem sem, contudo, ensejar ilegalidade, considerando todo o iter procedimental, desde os atos anteriores à denúncia até o encerramento da instrução, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ***Analisando com acuidade o presente processado, verifica-se que não há indícios de negligência ou paralisação indevida no processo que possam ser atribuídos ao Ministério Público ou ao poder judiciário****. Colha-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (evento/ordem n° 13):*

> *"(...) Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar as informações que me foram requisitadas nos autos de Habeas Corpus nº 1.0000.26.401041-4/000, impetrado em favor de ANDERSON PORTO MOREIRA. Em atenção à requisição, informo o que segue:* ***Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente e de outros quatro corréus, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.*** *Na data de* ***23 de outubro de 2025, foi proferido despacho determinando a citação do réu para constituir defensor nos autos e apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.*** *Ademais,* ***foi determinado o cumprimento da cota ministerial, que requereu a obtenção das certidões de antecedentes criminais do paciente.*** *Nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 5002504-05.2025.8.13.0607,* ***a prisão preventiva do paciente foi revisada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, e mantida por decisão proferida em 06 de outubro de 2025*** *(ID 10554030168),* ***diante da permanência dos fundamentos que justificaram a custódia cautelar, especialmente a gravidade concreta***

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

dos fatos, a quantidade de entorpecentes apreendida, o possível vínculo com organização criminosa e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. *O acusado Anderson Porto Moreira foi regularmente citado (ID 10573402331) e constituiu defensor, cuja habilitação foi deferida (ID 10584391223). Em resposta à acusação (ID 10624281883), alegou a nulidade da busca e apreensão e das provas dela decorrentes, bem como a quebra da cadeia de custódia, requerendo, no mérito, sua absolvição por insuficiência probatória. Em ID 10632859929, o Ministério Público informou que se manifestaria sobre as preliminares após a apresentação das respostas à acusação pelos demais denunciados.* ***Na decisão de ID 10658331016, foi realizada a revisão periódica da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, sendo mantida a custódia cautelar diante da permanência dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram sua decretação.*** *A defesa do paciente Anderson Porto Moreira impetrou Habeas Corpus, sob a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, sustentando que o acusado permanecia custodiado há longo período sem designação de audiência de instrução e julgamento, apesar de já ter sido denunciado e apresentado resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva. Contudo, o pedido liminar foi indeferido, por não ter sido constatado constrangimento ilegal evidente e por permanecerem presentes os fundamentos da custódia cautelar.* ***Atualmente, o feito aguarda a regularização da representação processual de um dos corréus, diante da manifestação da Defensoria Pública de que não é possível a apresentação de defesa prévia sem a prévia definição do acusado acerca de sua representação. Pende, ainda, a análise dessa manifestação e de resposta à acusação apresentada por outra corré, após o que os autos serão conclusos para apreciação das respostas à acusação e regular prosseguimento da ação penal.*** *Estas são as informações que reputo pertinentes e necessárias para a análise do remédio constitucional. Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.*

Na hipótese dos autos, embora o paciente permaneça segregado cautelarmente há aproximadamente 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias, verifica-se que a persecução penal vem tramitando regularmente, sem demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada apta a ensejar o relaxamento da prisão. *Com efeito,* ***a denúncia foi oferecida em 10 de outubro de 2025 e recebida pelo Juízo processante, tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação.*** *O paciente foi regularmente citado, constituiu defensor e apresentou defesa preliminar, sendo que o Ministério Público informou que se manifestaria sobre as teses suscitadas após a apresentação das respostas pelos demais corréus. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o feito ainda aguarda a regularização da representação processual de um dos corréus, bem como a apreciação de resposta à acusação apresentada por outra denunciada, circunstâncias que impedem o imediato prosseguimento para a fase subsequente do processo.* ***Cumpre destacar, ainda, que se trata de ação penal movida em desfavor de cinco acusados, aos quais são imputados os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, circunstância que, por si só, confere maior complexidade ao feito e justifica maior elasticidade na condução dos atos processuais, sobretudo diante da necessidade de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus.*** *Além disso, observa-se que o Juízo de origem vem observando o disposto no*

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

> *artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, realizando a revisão periódica da prisão preventiva do paciente.* ***Conforme informado pela autoridade impetrada, a custódia cautelar foi reavaliada e mantida em diversas oportunidades, inclusive por decisão mais recente, diante da permanência dos fundamentos que ensejaram sua decretação. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se constata excesso de prazo na formação da culpa.*** *Ensina Mirabette que "não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao Juiz,* ***e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc..)*** *(Código de Processo Penal Interpretado, 2ª ed, Atlas, p. 761).*
> *(...)*
> *Desse modo, não se verifica qualquer período de inércia injustificada imputável ao Poder Judiciário ou aos demais órgãos responsáveis pela persecução penal. Ao revés, os autos demonstram tramitação regular do feito, compatível com sua complexidade e com a pluralidade de réus envolvidos. Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo para formação da culpa na persecução penal, razão pela qual* ***DENEGO A ORDEM.***
> *[...]*

Como visto, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

De acordo com os autos, verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando o Tribunal de origem que, em que pese o agravante estar preso há mais de 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias, **existe certa complexidade no processo, que conta com 4 réus, investigados pela suposta prática de dois crimes** (e-STJ fl. 166). Ademais, acrescentou que ***atualmente, o feito aguarda a regularização da representação processual de um dos corréus, diante da manifestação da Defensoria Pública de que não é possível a apresentação de defesa prévia sem a prévia definição do acusado acerca de sua representação. Pende, ainda, a análise dessa manifestação e de resposta à acusação apresentada por outra corré, após o que os autos serão conclusos para apreciação das respostas à acusação e regular prosseguimento da ação penal*** (e-STJ fl. 165/165).

Ademais: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal."

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

(HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Ainda que assim não fosse, consta dos autos que a prisão vem sendo revisada constantemente, sendo este, também, a conclusão do MPF que observou *que o Juízo de origem tem cumprido o dever de realizar a revisão nonagesimal da necessidade da manutenção da custódia cautelar.* ***A decisão mais recente mencionada (07 de abril de 2026) manteve a prisão*** (e-STJ fl. 250).

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo que se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a complexidade do presente feito, que **conta com multiplicidade de réus (quatro) e de delitos, além da gravidade da conduta imputada ao agravante - tráfico de drogas e associação para o mesmo fim,** sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. Por essas razões, entendo não haver violação dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, nem desproporcionalidade temporal em relação aos crimes imputados ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...]. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com*

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final. Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e Vinicio, todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada. Em nova consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento. Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE PROVAS COMPLEMENTARES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E DE EX-POLICIAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVO DE QUE O RÉU PODE ATRAPALHAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. EXTENSO TRABALHO INVESTIGATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada voltada para a prática de tráfico de drogas, com participação de policiais militares da ativa e de ex-policiais. Destaca-se que o acusado exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

pública. Precedentes.
[...]
9. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
10. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, que envolve uma pluralidade de réus (14), com advogados distintos, extenso número de testemunhas, com interceptações telefônicas e extenso trabalho investigativo, além da necessidade de análise de pleitos incidentais de revogação das prisões preventivas, tudo a contribuir para demora na marcha processual.
11. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.
12. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 725.077/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM 28 (VINTE E OITO) ACUSADOS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
1. A hipótese trata de suposta organização criminosa, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, "cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando", à "atividade intensa do tráfico de drogas", na cidade de Salvador/BA, a justificar a segregação cautelar do Paciente decretada em 08/11/2018 para a garantia da ordem pública.
2. A peça acusatória aponta o Paciente como "proprietário de um ponto de vendas" e responsável "também por receber as drogas, cortá-las e embalá-las para venda, além de exercer a função de liderança em relação aos jóqueis da suposta organização criminosa".
Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).
3. Excesso de prazo não configurado, diante da complexidade do processo com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. O processo-crime encontra-se na fase de manifestação do Ministério Público com relação às preliminares arguidas nas defesas prévias, circunstância que indica a breve designação da audiência de instrução e julgamento. Além disso,

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

> *em decisão proferida no dia 18/02/2020, o Magistrado de primeiro grau manteve a prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal.*
> *4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 551.239/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 21/05/2020)*

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:19
Código de Controle do Documento: 11575328-94f3-4536-869b-ad8b24b0c274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.860 / MG

Número Registro: 2026/0287422-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264010414000 10000264010414001 40104144420268130000 50025040520258130607
50043774020258130607

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON PORTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS RUBENS GENEROSO - MG097373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDA CAVALCANTE DE CASTRO
CORRÉU	: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO MENDES FONSECA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON PORTO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS RUBENS GENEROSO - MG097373
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: a0f0b147-c568-4353-81cb-74b2de3ae39f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: a0f0b147-c568-4353-81cb-74b2de3ae39f